



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 9ª RF

SRRF09/Disit

Fls. 2

Solução de Consulta nº 12 - SRRF09/Disit

Data 18 de janeiro de 2012

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. ESTOQUE.

Constitui receita bruta da atividade o valor pelo qual a empresa entrega bens integrantes de seu estoque de produtos a título de distribuição de lucros.

Dispositivos Legais: RIR/1999, arts. 224, 518 e 519; IN SRF nº 83, de 2001, art. 5º, §2º, IV; IN SRF nº 84, de 2001, arts. 3º, I.

Relatório

A interessada, pessoa jurídica que tem como atividade a incorporação de empreendimentos imobiliários, compra e venda de imóveis próprios, formula consulta na qual questiona se a distribuição de lucros através da transmissão de imóveis de seu estoque a preço de custo, em substituição de numerário, geraria alguma tributação para a empresa que é optante pelo lucro presumido.

Fundamentos

02. Do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) extrai-se:

Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados

destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

03. Da leitura desses dispositivos deduz-se que o primeiro passo para a definição da base de cálculo do imposto de renda apurado pelo lucro presumido é a obtenção da receita bruta, e que esta decorre da venda de bens e da prestação de serviços. Resta saber se a entrega de bens do estoque da empresa como distribuição de lucros constitui venda.

04. Para tanto, deve-se observar qual o tratamento dado pela legislação tributária às operações desta espécie. E de que espécie de operação se trata? De dação em pagamento, instituto regulado pelo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), nos seguintes dispositivos:

CAPÍTULO V

Da Dação em Pagamento

Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

Art. 357. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.

Art. 358. Se for título de crédito a coisa dada em pagamento, a transferência importará em cessão.

Art. 359. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros.

05. Com efeito, a distribuição de lucros ou pagamento de dividendos constitui obrigação a ser originariamente adimplida em dinheiro. A sua substituição por bens caracteriza a operação como dação em pagamento.

06. E a dação em pagamento é tratada pela legislação tributária como modalidade de venda, conforme se pode observar, por exemplo, da regulamentação da atividade rural, de onde se destaca o seguinte dispositivo (Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de Outubro de 2001):

Art. 5º A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 2º exploradas pelo próprio vendedor.

(...)

§ 2º Integram também a receita bruta da atividade rural:

(...)

IV - o valor da entrega de produtos agrícolas, pela permuta com outros bens ou pela dação em pagamento;

(...)

07. No mesmo sentido, na Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, que regulamenta o ganho de capital apurado por pessoa física, tem-se que:

Art. 3º Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem:

*I - alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, **dação em pagamento**, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins;*

(...)

08. Através destes atos resta evidenciado que a entrega de bens em dação em pagamento produz o mesmo efeito que produziria sua venda. Dessa forma, a natureza da receita que será gerada depende exclusivamente da natureza do bem. Assim, a entrega de bens que integrem, por exemplo, o ativo imobilizado da pessoa jurídica, estará sujeita à apuração do resultado pela diferença entre o valor pelo qual o bem foi entregue e o seu valor contábil. E essa diferença integrará a base de cálculo tributável. Por outro lado, se se tratar de bem integrante do estoque, sua entrega será tratada como uma venda regular, e o valor pelo qual se deu a transferência constituirá receita bruta da atividade.

Conclusão

09. À vista do exposto, conclui-se que a entrega de bens integrantes do estoque em pagamento pela distribuição de lucros constitui operação de venda cujo valor deve integrar a receita bruta.

10. Propõe-se o encaminhamento deste processo *****

Documento assinado digitalmente
DIONE JESABEL WASILEWSKI
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Documento assinado digitalmente
MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão de Tributação
Competência delegada pela Portaria SRRF09 nº 794, de 11/10/2011
(DOU de 18/10/2011)